



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.966075/2012-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.623 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente UNIQUE - SERVIÇOS DE HOTELARIA E ALIMENTAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2007

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.

Procede em parte a não homologação da compensação declarada, se o crédito de Saldo Negativo de IRPJ é confirmado, porém em montante menor e insuficiente para quitar todos os débitos.

DCOMP. CRÉDITO RECONHECIDO. HOMOLOGAÇÃO.

Sendo o direito creditório reconhecido em seu processo administrativo próprio, há que se homologar DCOMP a ele vinculada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer um crédito adicional de R\$119.120,50 e homologar a compensação realizada até o limite do valor reconhecido ainda disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 340 a 370) interposto contra o Acórdão n.º 06-52.450, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 330 a 334), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2007

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.

Procede em parte a não homologação da compensação declarada, se o crédito de Saldo Negativo de IRPJ é confirmado, porém em montante menor e insuficiente para quitar todos os débitos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Outros Valores Controlados"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" (...)

Trata o processo das Declarações de Compensação-Per/Dcomp n.º 01701.94205.240809.1.7.02-9934, págs. 3/11, retificadora da de n.º 33421.68114.290609.1.3.02-8481, enviada em 29/06/2009; n.º 16437.73514.300609.1.3.02-5081, de 30/06/2009, págs. 273/277, e n.º 32526.92980.310709.1.3.02-0696, de 31/07/2009, págs. 278/282, relativas à compensação de débitos com direito creditório de Crédito Saldo Negativo (SN) de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ de 31/12/2007, requerendo créditos nos valores de R\$82.797,31, R\$303.165,29 e R\$151.781,68, respectivamente, totalizando o valor original total de R\$537.744,28

2. Às págs. 12, 15/17, consta o Despacho Decisório DERAT SÃO PAULO em 01/10/2009, n.º de restreamento 038118636, homologou a compensação declarada na Dcomp n.º 01701.94205.240809.1.7.02-9934, homologou parcialmente a da Dcomp n.º 16437.73514.300609.1.3.02-5081 e não homologou a da Dcomp n.º 32526.92980.310709.1.3.02-0696, porque apurou SN IRPJ 31/12/2007, no valor de R\$146.933,12; apurou o saldo devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2012, no valor de R\$393.824,58, acrescidos de multa e juros de mora.

3. Regularmente cientificado por via postal em 09/10/2012, págs. 13/14, o contribuinte, apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 18/20, tempestivamente, em 08/11/2012, por meio de seu representante legal de pág. 21 e documentos.

4. Informa que efetuou o cálculo do IRPJ com base em Balanços de Suspensão o Redução e efetuou o recolhimento do imposto devido nos seus respectivos vencimentos referente o período de 01/2007 a 31/12/2007.

5. Foi entregue em 28/02/2007 o PER/DCOMP com Demonstrativo de Crédito n.º 13791.14156.280207.1.3.02-9078 (Saldo Negativo de IRPJ de 2004), no qual identificou o preenchimento equivocado, desta forma efetuou a retificação por meio do PER/DCOMP com Demonstrativo de Crédito n.º 31368.99557.230209.1.7.02-4008, em 23/02/2009, solicitando a compensação do IRPJ no valor de R\$16.005,52, referente a janeiro/2007.

6. Foi entregue em 30/04/2007 o PER/DCOMP com Demonstrativo de Crédito n.º 26533.64272.300407.1.3.02-9468 (Saldo Negativo de IRPJ de 2004), no qual identificou o preenchimento equivocado, desta forma efetuou a retificação por meio do PER/DCOMP com Demonstrativo de Crédito n.º 31368.99557.230209.1.7.02-4008, em 23/02/2009, solicitando a compensação do IRPJ no valor de R\$60.580,50, referente a fevereiro/2007.

7. Foi entregue em 30/04/2007 o PER/DCOMP com Demonstrativo de Crédito n.º 26533.64272.300407.1.3.02-9468 (Saldo Negativo de IRPJ de 2004), no qual identificou o preenchimento equivocado, desta forma efetuou a retificação por meio do PER/DCOMP com Demonstrativo de Crédito n.º 37415.79677.230209.1.7.02-2920, em 23/02/2009, solicitando a compensação do IRPJ no valor de R\$58.000,00, referente a março/2007.

8. Argumenta em preliminar, que, neste processo, está sendo cobrado o valor de R\$383.824,58 (valor original), que se refere à somatória:

8.1 R\$242.027,72, conforme processo de cobrança n.º 10880.970740/2012-42, valor este referente a 05/2009, informado no PERDCOMP n.º 16437.73514.300609.1.3.02-5081, em 30/06/2009, no valor total de R\$303.195,61, valor este que se refere ao SN IRPJ de 31/12/2007;

8.2 R\$151.796,86, conforme processo de cobrança n.º 10880.970741/2012-97, valor este referente a 06/2009, informado no PERDCOMP n.º 32526.92980.310709.1.3.02-0696, em 31/07/2009, no valor total de R\$151.796,86, valor este que se refere ao SN IRPJ de 31/12/2007;

9. Dessa forma, entende que comprova, via comprovantes de arrecadação e PERDCOMP, que o valor de R\$393.824,58 (valor original) cobrado neste processo, não é devido.

(...)"

A decisão de primeira instância deu parcial provimento para acrescer ao valor creditório reconhecido o montante de R\$ 834,61

Inconformada com a parcela não reconhecida a Recorrente apresentou defesa sustentando a existência do direito creditório ainda não reconhecido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em breve síntese do já relatado, o presente feito trata de compensação realizada pela Recorrente, por meio da PER/DCOMP nº 01701.94205.240809.1.7.02-9934, objetivando a compensação de débitos próprios com Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2007.

A compensação pretendia utilizar um crédito no valor de R\$ 2.076.595,54, contudo, a DRF de origem homologou apenas parcialmente o valor, conforme destaque:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÂ#Ã*ES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	256.240,27	1.565.969,25	254.386,02	0,00	0,00	2.076.595,54
CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.565.969,20	119.800,00	0,00	0,00	1.685.769,20

Assim, temos que o crédito pleiteado de R\$ 256.240,27 a título de Retenções na Fonte não teve qualquer valor reconhecido; os pagamentos de estimativas foram reconhecidos no importe total de R\$ 1.565.969,20; e as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores foram parcialmente reconhecidas no valor de R\$ 119.800,00 de 254.386,02 pleiteados.

Assim as compensações foram parcialmente homologadas, restando um débito original de R\$ 393.824,58.

A decisão de piso deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade apenas para adicionar o valor de R\$ 834,61 ao crédito reconhecido a título de retenções na fonte decorrente de receitas de prestação de serviços.

Quanto aos demais valores não reconhecidos a título de retenção na fonte, a Recorrente alega que demonstra em seu recurso ter recolhido no ano calendário de 2007 o valor de R\$ 94.170,42, conforme DIRF que apresenta (fl. 365), justificando que não possuía a DIRF nas etapas anteriores do processo.

Ainda que tal documento demonstre a retenção na fonte do citado valor a título de IRRF sobre rendimentos financeiros, não há comprovação de que tais rendimentos foram oferecidos à tributação na composição de sua apuração. Pelo contrário, conforme já havia consignado a decisão de piso, a linha 22 da ficha 06A da DIPJ (fls 297) encontra-se zerada.

Assim, entendo por não comprovado o direito a este crédito.

Por conseguinte, a Recorrente alega que errou a decisão de piso, e o despacho decisório, ao reconhecer o valor de R\$ 1.565.969,20 a título de estimativas recolhidas, alegando que o valor correto seria R\$ 1.566.509,20, conforme consta da listagem de DARFs recolhidas no próprio sistema da RFB (fls. 364).

Cotejando a DCOMP em comento (fl. 03 a 11) com o documento citado, percebo que o pagamento referente a estimativa de 06/2007 na DCOMP consta como R\$ 55.282,83, enquanto que no informe extraído dos sistemas oficiais aparece como R\$ 55.822,83. Esta singela inversão de apenas dois algarismos resulta na exata diferença de R\$ 540,00 alegada pela Interessada.

Desta forma, tenho que estamos diante de mero erro de digitação ao preencher a DCOMP, portanto, não há razão para que não seja acrescido o valor de R\$ 540,00 ao crédito reconhecido a título de estimativas recolhidas.

Seguindo a diante, do crédito oriundo de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, deixou-se de reconhecer o montante de R\$ 134.586,02. Tal parcela advém de três estimativas que não foram reconhecidas: Janeiro/2007 - R\$ 16.005,52; Fevereiro/2007 - R\$ 60.580,50; e Março/2007 - R\$ 58.000,00.

No caso da parcela de Janeiro/2007, conforme explica a DRJ de origem, se tratou de DCOMP que fora cancelada, não tendo havido, portanto, a homologação do débito. Conforme transcrevo:

“(…)

11. A Dcomp 31368.99557.230209.1.7.02-4008, não foi admitida, por se tratar de retificadora com novo débito; quanto à original nº 13791.14156.280207.1.3.02-9078, que a primeira retificou, restou cancelada, conforme planilha de págs. 285/289; dessa forma, a compensação da estimativa de IRPJ no valor de R\$16.005,52, referente a janeiro/2007, não foi confirmada.

(…)”

Quanto a esta parcela e cancelamento a Recorrente se insurge de forma breve e genérica, sem qualquer demonstração ou argumentação específica. Portanto, entendo que não há o que se alterar aqui.

Já quanto as parcelas de Fevereiro e Março, a decisão de piso consigna que tais estimativas tiveram suas compensações não homologadas no bojo do Processo Administrativo nº 10880.966025/2009-18. Tal processo teve seu Recurso Voluntário julgado na mesma sessão que este feito.

Contudo, entendo não ser o caso de transplantar o resultado daquele julgamento para este voto, vez que pouco importa para o deslinde deste processo.

Mesmo que as compensações das citadas estimativas não sejam homologadas, a Recorrente será cobrada dos débitos que tentou compensar naqueles autos, acrescidos dos respectivo encargos.

Ou seja, de qualquer forma, a estimativa em discussão será devidamente recolhida, se não pela compensação intentada, pela cobrança posterior a não homologação.

Desta forma, eventual não reconhecimento do crédito naquele processo não gera óbice para que se considere como recolhida a estimativa neste feito.

Portanto há que se reconhecer também a parcela de R\$ 118.580,50 na composição do cálculo dos créditos reconhecidos a título de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Portanto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, acrescentando aos valores creditórios já reconhecidos os montantes de R\$ 540,00 a título de estimativas recolhidas e R\$ 118.580,50 a título de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores. Por fim, homologo a compensação até o limite do crédito reconhecido ainda disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues